



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4506, DE 2021

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Alessandro Vieira)

SF/21480.72531-65
|||||

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.**

.....
§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos com valor estimado igual ou superior a um quinto do previsto no inciso XXII do art. 6º desta Lei, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, observando-se o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 72.

.....
§ 1º

§ 2º Aplica-se à contratação direta com valor igual ou superior a um quinto do previsto no inciso XXII do art. 6º o disposto no § 4º do art. 25 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 55.

.....
§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos com valor estimado igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), o contrato deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo contratado, no prazo de 6 (seis) meses, contado do início de sua vigência, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em boa hora, passou a exigir que em contratações de grande vulto as empresas contratadas adotem programa de integridade, para mitigar os riscos do cometimento de ilegalidades e fortalecer seus controles internos com respeito à aderência à legislação.

Os programas de *compliance* são uma prática disseminada no nos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como mecanismos eficazes de prevenção a condutas ilícitas nas empresas, sobretudo em seu relacionamento com o poder público. A OCDE

SF/21480.72531-65



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

alude a tais programas como medidas voluntárias de autorregulação das empresas, mas também aconselha governos a fazer exigências das empresas que com eles venham a manter contratos, no sentido de demonstrar que adotam políticas anticorrupção (cf.: *OECD principles for integrity in Public Procurement*, p. 36-7).

Ocorre que, ao disciplinar a matéria, a nova Lei de Licitações fixou um limiar muito elevado a partir do qual seria exigível das empresas contratadas a implementação de um programa de integridade: 200 milhões de reais. Para se ter uma ideia do que isso representa apenas em nível federal, no qual contratos de maior vulto são celebrados, somente 17 avenças foram celebradas no ano de 2020 com valor igual ou superior a 200 milhões de reais, segundo o Portal da Transparência do Poder Executivo federal. É essencial, portanto, reduzir esse valor, para que mais empresas adotem tal mecanismo de *compliance*. Se o valor mínimo do contrato fosse reduzido para um quinto do hoje previsto, como propomos, a exigência se aplicaria, naquele mesmo período, a 134 contratos. E, certamente, também seria ampliado o número de contratações realizadas por outros entes federados nas quais o programa de integridade seria exigível.

Reconhecemos que uma redução mais significativa no valor mínimo contratual para se fazer a exigência poderia ter efeitos negativos, já que a implantação de programas de integridade importa custos não desprezíveis e isso poderia ser um desestímulo a empresas menores contratarem com o poder público. Por outro lado, embora desvios e corrupção sejam indesejáveis em qualquer contexto e devam ser combatidos, contratos de maior vulto se revestem de maior materialidade, e os prejuízos ao erário decorrentes de práticas ilícitas no curso de sua execução são mais impactantes, a ponto de justificar um tratamento legislativo mais rigoroso, além do fato de que os custos para o contratado seriam mais facilmente diluídos e absorvidos.

A presente proposição altera a Lei nº 14.133, de 2021, também para deixar claro que a obrigação de implantar programas de integridade se aplica às contratações de maior vulto feitas com dispensa ou inexigibilidade de licitação. Com efeito, a forma como foi redigido o art. 25, § 4º, da Lei

SF/21480.72531-65



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pode suscitar dúvidas quanto à extensão da regra nele contida aos casos de contratação direta.

Em seguida, tendo em vista que, nos primeiros dois anos de vigência da nova Lei de Licitações, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuará vigente, podendo a Administração Pública optar, nas contratações que realizar, por um ou outro diploma legal, consideramos conveniente também inserir na antiga Lei de Licitações regra similar à do art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, de modo a evitar que a exigência de implementação do mecanismo de *compliance* seja contornada por meio da escolha, pelo administrador, do regime da lei anterior.

Em nosso entendimento, a proposta aprimora a legislação pátria e atua no sentido de combater a corrupção, esse flagelo nacional, que, a exemplo do vírus letal que hoje nos atormenta, também traz sofrimento e mesmo morte, ao subtrair recursos essenciais para assegurar tanto a assistência à saúde da população quanto a prestação de outros serviços públicos essenciais. Por isso, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21480.72531-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- art55

- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 , Lei de Licitações e Contratos - 14133/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art25_par4